

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****139ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 481/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 02303.005122/2024-99**Órgão: IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis****Requerente: V. J. C. S.****Resumo do Pedido**

O cidadão solicitou acesso à íntegra dos processos de autos de infração 02001.035131/2019-41, 02001.034561/2019-46 e 02001.113887/2017-77. De acordo com o requerente, *“esses autos dizem respeito a multas aplicadas à Petrobras, uma estatal; são todos públicos, o que se estende a todos documentos que os compõem; e o fornecimento dos acessos é simplificado, sem que isso signifique volume excessivo de trabalho no atendimento à solicitação”*.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que os processos administrativos de referência, identificados os números 02001.035131/2019-41, 02001.034561/2019-46 e 02001.113887/2017-77, encontram-se em fases distintas de instrução e julgamento, sendo que nenhum tenha alcançado o transitado em julgado administrativo. O IBAMA informou que os processos que ainda aguardam manifestação por parte da autoridade julgadora competente não são disponibilizados para acesso até que seja emitida a decisão final no processo.

Recurso em 1ª instância

O cidadão recorreu para obter acesso integral aos três autos. Caso o IBAMA insistisse na negativa, o cidadão solicitou acesso a pelo menos essas partes dos autos: 1) 02001.035131/2019-41 e 02001.034561/2019-46: relatório do auto de infração com detalhes das infrações cometidas, e documentos que dizem respeito à tramitação desses autos pela unidade técnica de Oiapoque, no Amapá; 2) 02001.113887/2017-77: relatório do auto de infração com detalhes das infrações cometidas.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão respondeu que, em consonância com a resposta apresentada no pedido inicial, a Controladoria-Geral da União firmou entendimento (com base em precedentes do IBAMA) de que autos de infração e seus respectivos processos de apuração ainda não concluídos constituem documentos preparatórios cuja divulgação antes da decisão final da autoridade julgadora acarretaria prejuízo às apurações das infrações ambientais a que se referem. O órgão acrescentou que esse entendimento foi publicado nos Boletins Informativos das Decisões da CGU Edição nº 3/2024, disponível em <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/boletins/boletins-informativos-das-decisoes-da-cgu-edicao-no-3/view#5---infra-es-ambientais>. O acesso aos referidos documentos está assegurado após a edição do respectivo ato decisório, devendo ser observada, se for o caso, a existência de outras hipóteses legais de sigilo.

Recurso em 2ª instância

O cidadão alegou que houve informação de resposta ao seu primeiro recurso, mas que não localizou essa resposta em lugar nenhum. Assim, o requerente reiterou o recurso nos mesmos termos da 1ª e 2ª instâncias.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão respondeu que é preciso pontuar que o presente pedido de acesso à informação e os respectivos recursos apresentados tratam de solicitação de disponibilização de documentos preparatórios. O recorrido observou que, desde a resposta inicial, foi posto de forma objetiva e clara que os processos administrativos de referência, identificados os números 02001.035131/2019-41, 02001.034561/2019-46 e 02001.113887/2017-77, encontram-se em fases distintas de instrução e julgamento, sendo que nenhum deles alcançou o transitado em julgado administrativo. O IBAMA frisou, ainda, que a fase de instrução e preparação de um Processo Administrativo Sancionador Ambiental é um momento crucial em que as partes envolvidas têm a oportunidade de produzir provas, apresentar argumentos e defender seus interesses perante a autoridade competente. O Instituto explicou que a impossibilidade de se dar publicidade irrestrita ao PAS na fase de instrução e preparação encontra respaldo em diversos argumentos e justificativas, notadamente no princípio da presunção de inocência, na garantia do devido processo legal e para evitar a frustração de atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações. Por fim, o recorrido menciona que a restrição por documento preparatório não impede que os cidadãos tenham acesso a informações básicas de autos infrações, as quais estão disponíveis em transparência ativa (nome e CPF/CNPJ dos autuados, local, descrição sumária do auto, enquadramento legal, valor da autuação e etc.) podem ser consultados por meio do link <https://dadosabertos.ibama.gov.br/dataset/fiscalizacao-auto-de-infracao>.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão reiterou o recurso nos mesmos termos da 1ª e 2ª instâncias. Em relação à resposta do órgão recorrido sobre ser possível consultar informações em transparência ativa, o requerente alegou que a base de dados não oferece o que ele está solicitando no escopo já reduzido.

Análise da CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao IBAMA e verificou que, mesmo com a redução de escopo proposta pelo demandante, em sede recursal, as informações parciais solicitadas são sensíveis e a entrega destas pode comprometer a investigação das infrações e, por conseguinte, a decisão do Instituto relacionada aos processos solicitados. A CGU observou que tem mantido a restrição de acesso a autos de infrações ambientais e respectivos processos de apuração, porquanto são documentos preparatórios cuja divulgação antes da decisão final da autoridade julgadora acarretaria prejuízo às apurações ambientais a que se referem. Ainda de acordo com a CGU, assegurar-se-á o acesso aos processos de auto de infração solicitados somente após a edição do ato decisório respectivo, devendo ser observada, se for o caso, a existência de outras hipóteses legais de sigilo.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso com base no art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, uma vez que os processos de auto de infração 02001.035131/2019-41 02001.034561/2019-46, 02001.113887/2017-77 são compostos por documentos preparatórios cuja divulgação antes da decisão final da autoridade julgadora acarretaria prejuízo às apurações das infrações ambientais a que se referem.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão recorreu à CMRI nos termos dos recursos das instâncias prévias.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Em análise dos autos, verifica-se que o órgão requerido informou, em todas as instâncias, que os processos de auto de infração solicitados pelo requerente se encontravam em fases distintas de instrução e julgamento, e que nenhum havia alcançado o transitado em julgado administrativo. O IBAMA também manteve a alegação de que o indeferimento do pedido de acesso à informação e dos respectivos recursos foi pautado no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011 e no art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, bem como no entendimento publicado na Edição de nº 3/2024 dos Boletins Informativos das Decisões da CGU (link: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/boletins/boletins-informativos-das-decisoes-da-cgu-edicao-no-3/view#5---infra-es-ambientais>) e na Edição de nº 9/2024 (link: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/boletins/boletim-informativo-das-decisoes-da-cgu-edicao-no-9#item5>). Para a devida instrução do recurso dirigido à Comissão, com base no exposto, foi realizada interlocução com o órgão requerido e solicitado o esclarecimento se, tendo em vista o tempo decorrido até este recurso em 4º instância, os processos de autos de infração solicitados já haviam recebido a decisão final da autoridade julgadora. Em atendimento à diligência, o Instituto respondeu que os processos 02001.035131/2019-41, 02001.034561/2019-46 e 02001.113887/2017-77 encontram-se pendentes de emissão da decisão e que, portanto, não houve julgamento de nenhum dos processos solicitados. O Instituto também informou que diante do elevado volume de processos administrativos de infração atualmente em trâmite, bem como da complexidade inerente a tais casos, não é possível, neste momento, apresentar uma previsão exata para a conclusão dos referidos processos. O órgão destacou que *“embora o IBAMA tenha realizado recentemente concurso público para preenchimento de vagas, a autarquia permanece com quantitativo de servidores muito aquém do ideal fixado em lei para a eficiente execução da sua missão institucional, situação que se agrava ainda mais diante das sucessivas aposentadorias, vacâncias e demais rotatividades que têm tornado mais crítica a força de trabalho.”* Desse modo, a CMRI conclui que os processos de autos de infração solicitados pelo requerente se tratam de documentos preparatórios, cuja divulgação antes da decisão final da autoridade julgadora acarretaria prejuízo às apurações das infrações ambientais a que se referem.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no §3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 20 do Decreto 7.724, de 2012, pois a informação pleiteada consiste em documento preparatório à tomada de decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, **Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, **Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6280185** e o código CRC **CDAE18EC** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0